



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

L E I N° 482/92

SÚMULA: Regulamenta o uso das casas populares do Conjunto Habitacional das Hortênsias e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica criado o Conjunto Habitacional das Hortênsias, composto por 28 casas populares, em alvenaria, com 30,90 m<sup>2</sup>, destinado à atender famílias de bóias-frias que não tenham casa própria e nem renda suficiente para pagar aluguel, mediante contrato de uso.

Art. 2º - O Conjunto Habitacional de que trata o artigo 1º, ficará subordinado à uma Comissão de Apoio e Assistência do Conjunto Habitacional das Hortênsias - CAAC, constituída através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 3º - A CAAC administrará o Conjunto de acordo com o previsto na presente Lei e no Regimento Interno elaborado pela mesma.

Art. 4º - Para habilitar-se a uma casa, cada família deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - estar cadastrada junto ao Departamento de Promoção Social da Prefeitura;
- II - residir na cidade há mais de dois anos;
- III - comprovar que os pais e os filhos maiores de idade estão trabalhando, exceto nos casos de aposentados e deficientes;
- IV - gozar de bons antecedentes;
- V - ter renda familiar inferior a dois salários mínimos;
- VI - manter todos os filhos em escola ou creche;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º - A família beneficiada com uma casa recolherá aos cofres da Prefeitura Municipal mensalmente, uma taxa de manutenção correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo e pagará separadamente à Copel e Sanepar as respectivas taxas de luz e água.

Art. 6º - Perderá o direito a casa, a família que tiver a taxa de manutenção atrasada, conforme será previsto no Regimento Interno da CAAC.

§ único - O prazo fixado para pagamento da taxa é até o dia 10 do mês subsequente ao do vencimento.

Art. 7º - Na área do Conjunto não poderá ser mantido qualquer espécie de animal, como porco, galinha, bovino, etc.

Art. 8º - O Departamento de Promoção Social da Prefeitura, na ocasião do cadastro, registrará o número de pessoas que compõem cada família e em hipótese alguma poderá ser abrangidas outras pessoas que não sejam os filhos do casal, sem prévia autorização da CAAC.

Art. 9º - Todos os moradores do Conjunto deverão zelar pela casa e instalações e manter a área do Conjunto em perfeita ordem e limpeza.

Art. 10 - Nenhuma casa do Conjunto poderá ser aumentada, modificada ou usada para outros fins que não seja o residencial.

Art. 11 - A Prefeitura Municipal não indenizará qualquer benfeitoria que for feita na casa, exceto as necessárias nos termos da lei civil, podendo o morador retirá-la, por ocasião da rescisão do contrato.

§ único - Toda a vez que sair uma família da casa, o encarregado do Serviço de Patrimônio da Prefeitura procederá a vistoria da mesma, devendo o morador entregá-la nas mesmas condições que recebeu.

Art. 12 - Nenhuma família poderá ceder a casa a terceiros, a qualquer título.

§ único - Ao sair uma família, a nova ocupação será determinada pela CAAC, obedecendo sempre a ordem de ins -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 13 - Se qualquer membro da família cometer algum delito previsto em lei, acarretará a rescisão de contrato.

§ único - A rescisão prevista neste artigo, será decidida pela CAAC, garantindo ao acusado ampla defesa.

Art. 14 - Em caso de desemprego para as pessoas mencionadas no inciso III do artigo 4º, se a CAAC oferecer emprego compatível com sua capacidade e este não for aceito, constituirá motivo para rescisão do contrato.

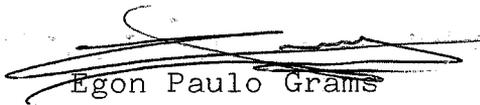
Art. 15 - A Prefeitura Municipal, através do Departamento de Promoção Social, deverá desenvolver um trabalho que possibilite o desenvolvimento social, cultural e educacional das famílias que integram o Conjunto, oferecendo para tanto, cursos de profissionalização, escolas e creches condizentes com suas necessidades.

Art. 16 - A utilização das casas será dada através de contrato particular firmado entre a CAAC e a família beneficiada, por dois anos, podendo ser renovado se a família continuar cumprindo as exigências do artigo 4º, incisos I a VIII desta Lei e haver parecer favorável da CAAC.

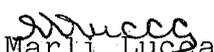
Art. 17 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela CAAC e pelo foro da Comarca de Capanema.

Art. 18 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aos 14 dias do mês de agosto de 1992.

  
Egon Paulo Grams

Prefeito Municipal

  
Marli Lucea

Sec. Administração